



Número: **0600284-23.2024.6.18.0061**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FLORIANO CADA VEZ MAIOR [PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO / PSD] - FLORIANO - PI (REPRESENTANTE)	
	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO)
MARISE PEREIRA DA SILVA (REPRESENTADA)	
MARLON BORGES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122730721	15/09/2024 17:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600284-23.2024.6.18.0061 / 009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI
REPRESENTANTE: FLORIANO CADA VEZ MAIOR [PP / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /
UNIÃO / PSD] - FLORIANO - PI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646
REPRESENTADA: MARISE PEREIRA DA SILVA
REPRESENTADO: MARLON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido liminar, por veiculação de desinformação na propaganda eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO “FLORIANO CADA VEZ MAIOR” (PSD, UNIÃO BRASIL, PROGRESSISTAS E FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA), DRAP N. 0600068-24.2024.6.18.0009, endereço na Rua Jose Guimaraes, 420, Centro, 10774, Floriano-PI, neste ato representado por FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PI sob o nº 9.851 em face MARISE PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 227.921.633-72, portadora do RG sob o nº 584.388, residente e domiciliada na Avenida Deputado Paulo Ferraz, nº 99928, Bairro Itararé, Teresina/PI, CEP: 64.078 005 e MARLON BORGES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 044.756.703 90, brasileiro, natural de Uruçuí, solteiro, repórter, nascido em 04/06/1994, filho de Marta Ires Borges de Oliveira, residente no Residencial Alto da Cruz, Quadra 05, Casa 05, Bairro Alto da Cruz, Floriano/pi, Fone: (89) 99940-0602.

Aduz, em resumo, que no dia 02 de setembro de 2024, chegou ao conhecimento da coligação representante que o representado, Marlon Borges de Oliveira, repórter e comunicador social nesta cidade de Floriano, vem divulgando nas suas redes sociais conteúdo político-eleitoral com propaganda negativa e desinformação acerca da administração do prefeito de Floriano e candidato a reeleição, Antônio Reis, através de vídeo onde consta depoimento da representada, Marise Pereira da Silva, na qual afirma estar sendo perseguida pelo atual prefeito, em razão da sua participação em eventos de comemoração e apoio ao candidato de oposição, Marcus Kalume, sendo esse o motivo de sua exoneração do serviço público municipal, conforme se pode observar na publicação na rede social Instagram, no feed do perfil @linhadiretacomreporter, administrado pelo representado, Marlon Borges, com URL: <https://www.instagram.com/linhadiretacomreporter/>.

Asseverou, ainda, que a citada pessoa foi exonerada do cargo em comissão desde o dia 03/10/2023,

conforme portaria em anexo publicada no Diário oficial dia 18/10/23.

Com a inicial vieram os documentos e vídeos com indicação da URL de Id nº 122720860.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente pontuo que, a propaganda eleitoral é a que visa a captar o voto do eleitor, com o fim de conquistar mandato eletivo, sendo a ferramenta mais democrática de apelo ao eleitor, com o fito de obter a sua confiança, consistindo na força motriz de todo o processo eleitoral, na medida em que é o método de maior aproximação entre o candidato e seu público-alvo, o eleitor ,devendo ser realizada com obediência aos princípios da legalidade, transparência, responsabilidade, veracidade, sedo expressamente vedada a divulgação de fatos inverídicos.

Destarte, todos que participam do processo eleitoral devem obedecer as normas constantes do CE, arts 36 e 37 da LE, e na Resolução nº 23.610/2019, sob pena de ser considerada irregular, cabendo à Justiça Eleitoral agir para cessar o ato ilícito, inclusive com fundamento no poder de polícia eleitoral dos juízes eleitorais, previsto no §1º, do art. 41 da lei nº 9.504/97.

O princípio da liberdade da expressão tem amplo espaço de conformação na propaganda eleitoral, por ser um espaço de livre debate de ideias, com caráter dinâmico e ampla circulação na sociedade, a internet pode ser utilizada por alguns com uma finalidade oposta ao seu desiderato, propiciando um perigoso espaço para desinformação do eleitor, o que é ruim para a democracia, pois no ambiente virtual, pautado pela imediatidade das informações, a propagação de notícias envolvendo candidatos a cargos eletivos é um elemento com forte potencial de influenciar parcela significativa do eleitorado, já que é prática comum o compartilhamento de mensagens por usuários de internet sem uma checagem sobre a confiabilidade da fonte daquela notícia.

O art. 57-d, caput, da LE prevê a vedação do anonimato durante a campanha eleitoral, por isso os artigos 39 e 40 da resolução nº 23.610/2019, prevêem que:

"Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º). Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22) : I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral; II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; III - período ao qual se referem os registros; e (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 , o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

A matéria debatida no presente feito esta prevista, também, nos seguintes artigos da Resolução nº 23.610/2019:

"Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem penal. prejuízo de eventual responsabilidade (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (...) Art. 9º-C É vedada a



utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) § 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)".

Passo a decidir o pedido liminar.

Na forma do art. 300 do CPC "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Deste modo, para a concessão da tutela antecipada, o legislador elencou três requisitos: i) probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e; iii) reversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, a prova acostada, em especial o vídeo de id nº 122721395, divulgado pelo representado Marlon Borges, a representada afirma que em Floriano existe perseguição política, porque depois de participar de evento ocorrido no dia 30/08/24, do candidato Marcus, recebeu contato do atual Prefeito, no dia 31/08/24, perguntando se o rolezinho do Dr. tinha sido bom e que por isso tinha que procurar a pessoa responsável pela sua portaria pois seria exonerada naquela data. Porém, de acordo com a prova documental acostada, a Sra Marise Pereira da Silva, foi exonerada da Secretaria Municipal de Educação no dia 03/10/23, como comprova a portaria nº 779/23, publicada no dia 18/10/23, ou seja, há quase 1(um) ano essa pessoa não tem mais vínculo com o Município de Floriano, tendo a mesma sido desligada durante período sem qualquer evento relacionado às eleições deste ano.

Portanto, a afirmação feita por Marise Pereira da Silva no vídeo impugnado, configura fato inverídico com conteúdo descontextualizado capaz de provocar dano ao candidato da coligação representante e ao equilíbrio do pleito, o que deve ser combatido pela Justiça Eleitoral, a fim de preservar a higidez do processo eleitoral. Destarte, os requisitos para o deferimento da medida liminar acima mencionados ficaram comprovados diante da probabilidade do direito vindicado e risco de dano efetivo ou potencial ao candidato, atual Prefeito, com o objetivo de obter vantagem para o(s) concorrente(s), tudo em conformidade com o art. 300 do CPC c/c art. 5º da Resolução nº 23.735/2024.

Constato que, o representado Marlon já foi condenado ao pagamento de multa por divulgar desinformação no processo n. 060083-31.2024.6.18.0061, tendo sido determinado ainda, a proibição da reiteração de conduta similares, mas como se vê, referida pessoa abusa, desrespeita, pois, mais uma vez descumpriu a lei eleitoral e as determinações da Justiça Eleitoral, valendo-se do ambiente virtual, pautado pela imediatidade das informações, para desinformar a população prejudicando de maneira deliberada a isonomia do pleito e higidez do processo eleitoral.

Logo, outra não pode ser a decisão, senão a de determinar a suspensão, por 24(vinte e quatro) horas, do acesso de todo conteúdo informativo do perfil do instagram: @linhadiretaomreporter, URL: <https://www.instagram.com/linhadiretaomreporter/> de responsabilidade do representado, na forma do art.

57-I da LE, devendo, ainda, ser informado a todos os usuários que o perfil está suspenso por desobediência à LE.

DO EXPOSTO, à luz da argumentação acima, com fundamento nos art 300 do CPC, art. 5º da resolução nº 23.735/2024, art. 57-I de LE, arts. 9º, 9-C, 27§1º 39 e 40 da resolução nº 23.610/19, DEFIRO A LIMINAR, para determinar:

Ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Facebook Brasil”), inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, situada na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5º andar, São Paulo/SP, que no prazo de 24 horas promova a imediata remoção, do vídeo impugnado, mencionado no id nº 122721395 da publicação no feed do Instagram @linhadiretacomreporter de link: <https://www.instagram.com/linhadiretacomreporter/> bem como a suspensão de todo o perfil mencionado por 24 horas, como também, o bloqueio e exclusão do conteúdo publicado na rede social WhatsApp, de modo a impedir o seu compartilhamento, o qual é possuidor do Código Hash “f1364de6ff631aab3dd8da1cc146689ae7d1e9404b5650f6f0efb d36c090892f”, estando o vídeo impugnado localizado na URL: https://mmg.whatsapp.net/v/t62.716124/40792815_1218085825989850_4638232715648869349_n.enc?ccb=114&oh=01_Q5AaIJJ058kUMCGbaSCThuFTqPWSIBYoXGXdCXSIQGY9iCHI&oe=66FD2C29&_nc_s id=5e03e0&mms3=true, ficando ainda, proibido o compartilhamento do vídeo impugnado, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 8.000,00(oito) mil reais e cometimento do crime previsto no art. 347 do CE.

Determino, ainda, que seja oficiada a operadora CLARO CELULAR, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com endereço na Rua Henri Dunant, 780, Torre A e Torre B, Santo Amaro, São Paulo – SP< CEP 04709-110, para que forneça os dados do proprietário do telefone nº +55 89 9 9439-5005 e a operadora TIM S/A, CNPJ 02.421.421/0006-26, com endereço na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 850, blc 1, sala 501 a 1208, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-057, para que forneça os dados do proprietário do telefone +55 89 99982-3015, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Notifique-se. Cumpra-se.

Após, vistas ao MPE.

Florianópolis, 15 de setembro de 2024.

CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS

JUIZ ELEITORAL

